



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254842 - MG(2026/0024213-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : BRAZMINCO LTDA
RECORRENTE : ÚRSULA PAULA DEROMA
ADVOGADOS : JULIA MARIA RUSSO DE MAGALHAES DRUMMOND -
MG197066
GUSTAVO MIRANDA PESSOA - MG214238
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no recurso especial, a Recorrente deixou de impugnar fundamentos determinantes do acórdão recorrido. Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

2. A inversão da conclusão da Corte regional quanto à necessidade de dilação probatória demandaria incursão aprofundada no caderno de provas, providência incabível, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A despeito da oposição de embargos declaratórios, os argumentos que amparam a tese de prescrição não foram examinados pelo Tribunal local, razão pela qual é forçosa a conclusão quanto à ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

4. A tese de decadência também não foi examinada pelo Colegiado regional. Aliás, a referida argumentação nem mesmo constou na petição de agravo de instrumento, isto é não foi suscitada pela parte recorrente no momento oportuno, constituindo inovação ocorrida na oposição dos embargos de declaração. Por essa razão, o tema carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Ainda que assim não fosse, os julgados confrontados nem mesmo possuem similitude fático-

jurídica, pois o acórdão recorrido não examinou o mérito da alegação de prescrição, por entender necessária dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, enquanto que o aresto paradigma examinou o mérito da prescrição. Portanto, não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, vício insanável.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254842 - MG(2026/0024213-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : BRAZMINCO LTDA
RECORRENTE : ÚRSULA PAULA DEROMA
ADVOGADOS : JULIA MARIA RUSSO DE MAGALHAES DRUMMOND -
MG197066
GUSTAVO MIRANDA PESSOA - MG214238
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no recurso especial, a Recorrente deixou de impugnar fundamentos determinantes do acórdão recorrido. Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

2. A inversão da conclusão da Corte regional quanto à necessidade de dilação probatória demandaria incursão aprofundada no caderno de provas, providência incabível, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A despeito da oposição de embargos declaratórios, os argumentos que amparam a tese de prescrição não foram examinados pelo Tribunal local, razão pela qual é forçosa a conclusão quanto à ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

4. A tese de decadência também não foi examinada pelo Colegiado regional. Aliás, a referida argumentação nem mesmo constou na petição de agravo de instrumento, isto é não foi suscitada pela parte recorrente no momento oportuno, constituindo inovação ocorrida na oposição dos embargos de declaração. Por essa razão, o tema carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Ainda que assim não fosse, os julgados confrontados nem mesmo possuem similitude fático-

jurídica, pois o acórdão recorrido não examinou o mérito da alegação de prescrição, por entender necessária dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, enquanto que o aresto paradigma examinou o mérito da prescrição. Portanto, não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, vício insanável.

6. Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRAZMINCO LTDA. e ÚRSULA PAULA DEROMA contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6.^a REGIÃO proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1029274-55.2022.4.01.0000/MG.

Na origem, o Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos ora Recorrentes.

Contra o referido *decisum*, foi interposto agravo de instrumento, ao qual o Tribunal local negou provimento, em acórdão assim resumido (fl. 78):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré- executividade oposta em execução fiscal movida pela Agência Nacional de Mineração (ANM). A parte agravante alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por ausência de individualização dos fundamentos legais da cobrança e da discriminação dos valores referentes a cada período de incidência da Taxa Anual por Hectare (TAH). Sustenta, ainda, a prescrição quinquenal dos créditos exequendos, com contagem a partir do vencimento da TAH.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a CDA preenche os requisitos legais para validade do título executivo; e (ii) determinar se os créditos exequendos estão prescritos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. O prazo prescricional para cobrança da TAH observa o entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.133.696 (Tema 244), que fixa marcos temporais para a contagem dos prazos decadenciais e prescricionais das receitas patrimoniais.

7. Os créditos exequendos, referentes à TAH vencida em 2003 e 2004, estão sujeitos ao prazo decadencial de dez anos para constituição, conforme o art. 47 da Lei nº 9.636/1998, com a redação dada pela Lei nº 10.852/2004, seguido de prazo prescricional de cinco anos após a constituição definitiva do crédito.

8. A inexistência de prova nos autos sobre a data de constituição definitiva do crédito impede a aferição da prescrição, sendo necessária a produção de provas documentais, o que não é admitido em sede de exceção de pré-executividade, conforme a Súmula 393 do STJ.

[...]

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 107-113).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Recorrente aponta violação dos arts. 20, inciso II, do Decreto-Lei n. 227/67 e 4.º da Portaria MME n. 503/1999.

Sustenta que "o lançamento da Taxa Anual por Hectare se dá com a emissão do boleto que é enviado ao minerador" (fl. 129), ressaltando que, nesse momento, já se saberia o valor da taxa, a matéria tributável, a data de vencimento e o sujeito passivo.

Alega que "mesmo que se considere [...] que com o boleto o crédito ainda não estaria constituído, [...] com o vencimento, já se poderia constituir o crédito tributário, iniciando-se o prazo decadencial" (fl. 129).

Aduz que:

[...] mesmo que não se considere a data inicial da prescrição como sendo o vencimento da TAH, a decadência (prazo para constituição da TAH se iniciaria com o vencimento). Sendo os créditos vencidos em 2003 e 2004, conforme tabela a seguir, com a constituição somente em 2018 – conforme se depreende das datas que constam da própria CDA que instruiu o feito – todos estariam fulminados pela decadência, que não se interrompe ou se suspende (fl. 133).

No mais, alega haver divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição para a cobrança da taxa anual por hectare.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 165-170), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 173-174).

É o relatório.

VOTO

O recurso é incognoscível.

No presente apelo nobre, a Recorrente sustenta a prescrição e, subsidiariamente, a decadência do crédito exequendo. Ocorre que, em suas razões recursais, a Recorrente deixou de impugnar fundamentos determinantes do aresto de origem.

Com efeito, ao desprover o agravo de instrumento, a Corte local nem mesmo examinou o **mérito da alegação de prescrição e decadência** por considerar que, no caso,

seria necessária a produção de provas, que não veio aos autos, o que não seria cabível em exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula n. 393/STJ (fl. 76). É o que se verifica, de forma expressa, da própria ementa do acórdão recorrido (fl. 78):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). **PRESCRIÇÃO**. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA**. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

8. A inexistência de prova nos autos sobre a data de constituição definitiva do crédito impede a aferição da prescrição, sendo necessária a produção de provas documentais, o que não é admitido em sede de exceção de pré-executividade, conforme a **Súmula 393 do STJ**.

Embora no apelo nobre a Recorrente sustente a configuração da prescrição e, subsidiariamente, da decadência, não destinou argumentos específicos para infirmar o fundamento do acórdão recorrido quanto à incidência da Súmula n. 393/STJ (não cabimento da análise da prescrição em exceção de pré-executividade, por, no caso, demandar-se dilação probatória).

Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

Como se sabe, "a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 2.052.982/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024). Vale dizer: "[n]ão se conhece de recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.725.968/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025).

Com a mesma compreensão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA DE MENSALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVER DE DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Quanto à obrigação de divulgação da sentença e à imposição de multa diária, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não

impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.800.451/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da existência de outras provas que corroboram com a conclusão do acórdão rescindendo, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.837.543/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Aliás, com idêntica conclusão, confira-se o seguinte excerto da decisão proferida por sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do Recurso Especial n. 2.228.208:

Como se infere da leitura, **verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido, referente à "Considerando que não há comprovação que o crédito executado tenha sido constituído fora do prazo decadencial instituído pela Lei n. 9.821/1999 vigente na época, impõe-se o afastamento da decadência. Também deve ser afastada a prescrição pois não há comprovação da data de sua constituição definitiva."** (e-STJ, fl. 157), **não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial.** Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

(REsp n. 2.228.208, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 23/02/2026; sem grifos no original.)

Ressalto, ademais, que a inversão da conclusão da Corte de origem quanto à necessidade de dilação probatória demandaria incursão aprofundada no caderno de provas, providência incabível, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Como se sabe, é pacífico, nesta Casa, a compreensão de que **"a análise em torno da necessidade de dilação probatória ou existência de prova pré-constituída é inviável nesta instância superior, por demandar reapreciação do conjunto fático nos**

termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 841.849/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 9/5/2016; sem grifos no original).

No mesmo sentido, há dezenas de precedentes na jurisprudência deste Sodalício. A título ilustrativo, colaciono os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ÔNUS DE ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA QUE COMPETE AO CONTRIBUINTE. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA**. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ**. DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

[...]

4. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte segundo a qual a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). **Revisar o entendimento do tribunal local quanto à necessidade de dilação probatória demandaria revolvimento de matéria fático-probatória a atrair o óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial"**.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.330.938/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE DESPORTIVA SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PELA REJEIÇÃO DO INCIDENTE, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. TESE RECURSAL INSERVÍVEL À IMPUGNAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.

[...]

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido reflete pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 393 do STJ, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória; e o delineamento fático descrito pelo órgão julgador *a quo* não revela

ofensa à coisa julgada, na medida em que firma a premissa de o imóvel não estar elencado na decisão transitada em julgado. Ademais, **na via do especial**, além de não ser adequada a interpretação de lei local, **não há como se rever a conclusão pela necessidade de dilação probatória** para a análise das alegações da excipiente, no caso concreto. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ e 280 do STF. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.019.904/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).

3. Hipótese em que, **por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade**, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou por entender que a análise das questões deduzidas pelo recorrente (incidência da contribuição previdenciária sobre alegadas parcelas indenizatórias) dependeria de realização de prova pericial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.850.443/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE TIDA POR INADEQUADA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO, IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[...]

V - O tribunal regional concluiu que, "[...] no caso concreto, a alegação de pagamento do crédito tributário, constituído por declaração do contribuinte, não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, dependendo de análise mais acurada, inviável em sede de exceção de pré-executividade, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido" (fl. 268e).

VI - *In casu*, rever **o entendimento da Corte a quo**, a qual considerou inadequada a via eleita - exceção de pré-executividade -, **demandaria necessário**

revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.936.198/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. ARGUIÇÃO APENAS DEPOIS DO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. ART. 71, § 4º DO RISTJ. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 124, I, DO CTN, 133 A 137 DO CPC/2015, E 50, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ACTIO NATA. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.

[...]

4. No caso dos autos, **a Corte de origem entendeu que a tese de ilegitimidade passiva demandaria dilação probatória**. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por incidência da **Súmula 7/STJ**.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.926.463/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021; sem grifos no original.)

Ademais, os argumentos que amparam a tese de que a data de vencimento seria o termo inicial da prescrição são: *a*) a emissão do boleto constituiria o próprio crédito, pois, nesse momento, já se saberia a matéria tributário, o quanto devido e o sujeito passivo; e *b*) aplicação analógica da Súmula n. 397/STJ. No entanto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, tais argumentos não foram examinados na origem, razão pela qual é forçosa a conclusão quanto à ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Vale dizer: o argumento de que a emissão do boleto seria apta a constituir o crédito tributário, por nele já estar prevista a matéria tributável, o quanto devido e o

sujeito passivo compõe o cerne da tese recursal relativa à prescrição. No entanto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a Corte local não examinou a questão, não havendo, assim, o necessário prequestionamento da questão.

Já no que concerne à decadência, a Recorrente alega que, mesmo que se considerasse que a data de vencimento não inaugure o prazo prescricional, a partir de tal data correria o prazo decadencial, que teria se consumado no caso, já que os créditos exequendo teriam vencido em 2003 e 2004 e a constituição teria ocorrido apenas em 2018.

Uma vez mais, resalto que a questão não foi examinada pela Corte local. Aliás, a referida tese nem mesmo constou da petição de agravo de instrumento; isto é, não foi suscitada pela parte recorrente no momento oportuno, constituindo inovação ocorrida na oposição dos embargos de declaração. Por essa razão, o tema carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"). Nessa senda: AgInt no AREsp n. 2.160.959/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no REsp n. 1.366.628/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, REPDJe de 4/9/2023, DJe de 30/6/2023.

No mais, vale frisar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, os julgados confrontados nem mesmo possuem similitude fático-jurídica, pois o acórdão recorrido não examinou o mérito da alegação de prescrição, por entender necessária dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, enquanto que o aresto paradigma examinou o mérito da

prescrição. Portanto, não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.214.147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.268.482/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.254.842 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0024213-4

Número de Origem:

00132401020184013800 10292745520224010000 132401020184013800

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRAZMINCO LTDA

RECORRENTE : ÚRSULA PAULA DEROMA

ADVOGADOS : JULIA MARIA RUSSO DE MAGALHAES DRUMMOND - MG197066

GUSTAVO MIRANDA PESSOA - MG214238

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS - TAXA ANUAL POR
HECTARE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026

